



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.001499/2005-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.093 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RENE REGARD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Se o contribuinte traz aos autos o laudo oficial exigido pelo § 1º do art. 5º da Lei nº 7.713/1988 que, contudo, não atesta a existência da moléstia no ano-calendário de referência, a isenção não pode ser reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) Carlos André Ribas de Mello que dava provimento parcial e German Alejandro San Martin Fernandez que dava provimento integral.

(assinado digitalmente)

JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para iniciar este com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 3 a 7, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, para formalização de crédito tributário no valor de R\$7.200,55.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl.7, os rendimentos foram indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, por falta de comprovação com laudo oficial..Enquadramento legal à fl.5.

Inconformado, o interessado alega em síntese que é portador de moléstia grave conforme laudo médico oficial do SUS - Ministério da Saúde

O processo foi encaminhado à unidade de origem para que o interessado apresentasse o documento mencionado à fl.22.”

A decisão de primeira instância, contudo, manteve a exigência, por concluir que, segundo o laudo apresentado, que se reporta ao ano-calendário de 2005, não é possível considerar os rendimentos recebidos como isentos no ano de 2002.

Às fls. 38/41, recurso voluntário por meio do qual o interessado traz os seguintes argumentos, em síntese:

- o Recorrente é portador, da cardiopatia grave comprovadamente desde 1976, quando submeteu-se a uma cirurgia para amenizar os efeitos da doença, conforme narrado e comprovado por relatório médico anexo;

- o Recorrente faz jus ao enquadramento na isenção desde 1976, porém, devido à falta de conhecimento, somente em 2002, usou do benefício da isenção, em sua declaração anual de ajuste fiscal;

- apesar de o laudo datar de 2005, quando da interposição de recurso de impugnação de lançamento, por glosa de rendimentos, este dispõe em seu § 1º que o Recorrente sofre de cardiopatia grave há alguns anos. Esse "há alguns anos" deve ser considerando por esse r. Conselho de Contribuintes, ao analisar o caso em tela, juntamente com os demais documentos que foram emitidos anteriormente ao ano de 2002, tendo em vista o que dispõe o já mencionado § 2º, inciso III, do artigo 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

- que anexa ao presente Recurso Laudo Pericial atual (05/05/08), onde demonstra e comprova a data em que contraiu a doença (cardiopatia grave), em dois momentos distintos: o primeiro o ano de 1976, quando submeteu-se "à Revascularização do Miocárdio"; o segundo em 2002, quando o cardiologista, Dr. Paulo César Moraes, emitiu laudo com a incapacitação laborativa total e permanente, por arritmia cardíaca isquêmica. Portanto, o Recorrente, faz jus a isenção ao pagamento do imposto de renda, pelo fato de estar enquadrado no inciso III, § 2º, do artigo 5º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Nos termos da legislação de regência (artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, e art. 30 da Lei nº 9.250/95), há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Conforme bem salientou a decisão de primeira instância, no caso em discussão, o contribuinte apresentou o laudo médico oficial emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Pirai (fl.8) emitido em 24/11/2005, no qual consta a informação de que o interessado é portador de cardiopatia grave.

Esse documento foi agora novamente trazido aos autos (fl. 47), complementado pelo de fl. 48 – este, emitido em 05/05/2008, que a meu ver convalida o quanto relatado pelo relatório de fl. 46, o qual, por seu turno, foi emitido somente em novembro de 2002.

Considerado todo o conjunto probatório apresentado, é forçoso concluir que o único documento oficial que efetivamente afirma ser o Recorrente portador da moléstia que dá causa ao benefício isentivo é o laudo de fl. 47, o qual, como bem concluiu a decisão primeira, atesta o mal somente a partir de 2005, vez que não se reporta a data anterior e, assim, deve ser considerado como atestatório somente a partir da data de sua emissão – 24/11/2005, o que impede o reconhecimento para o ano-base de 2002.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator